



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
FÁBIO MITIDIERI
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário Especial de Governo
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
JORGE ARAUJO FILHO

Secretária de Estado da Fazenda
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Secretária de Estado da Administração
LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado da Saúde
CLAUDIO MITIDIERI SIMÕES

Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania
ERICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
VIVIANE CRUZ PESSOA

Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres
ISABELA BAUDOUIN MAZZA
(Em exercício)

Secretário Especial do Gabinete do Governador
TIAGO ANDRADE ARAUJO

Secretário de Estado da Educação
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
JORGE ELIAS MENEZES TELES

Secretária de Estado do Esporte e Lazer
MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS

Secretário de Estado do Turismo
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
WALTER PEREIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca
OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
(Em exercício)

Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas
DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES DIAS

Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação
JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA

Secretária de Estado de Comunicação Social
CLEON MENEZES DO NASCIMENTO

Secretário Especial de Representação de Sergipe em Brasília
JOSENITO VITALE DE JESUS

Secretária de Estado da Transparência e Controle
SILVANA MARIA LISBOA LIMA

Secretário Especial de Articulação com os Municípios
VENANCIO FONSECA FILHO

Secretário Especial da Cultura
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Procurador-Geral do Estado
CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

IO SE **Imprensa Oficial de Sergipe**

FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO ARTUR FERREIRA
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO

MÍLTON ALVES
DIRETOR INDUSTRIAL

Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@iose.se.gov.br

SUPLEMENTO

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.763
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, que tem por finalidade prevenir o desaparecimento de pessoas, localizar e identificar pessoas desaparecidas, bem como acolher e assistir suas famílias, em conformidade com a Lei (Federal) nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Parágrafo único. Considera-se pessoa desaparecida aquela cuja localização é desconhecida, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.

Art. 2º A Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas é regida pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – eficiência e celeridade na atuação estatal;

III – cooperação institucional entre órgãos e entidades estaduais e municipais;

IV – publicidade e transparência das ações, respeitados os direitos à intimidade e à privacidade;

V – atendimento psicossocial às famílias e pessoas afetadas pelo desaparecimento.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas:

I – prevenir o desaparecimento de pessoas, em especial de grupos vulneráveis;

II – promover a localização e identificação de pessoas desaparecidas;

III – garantir o acolhimento, a escuta qualificada e a assistência às famílias e pessoas localizadas;

IV – integrar e articular as instituições públicas envolvidas na prevenção e resposta ao desaparecimento;

V – promover a formação e a capacitação de agentes envolvidos na busca e acolhimento;

VI – incentivar a produção de conhecimento, estatísticas e análises sobre desaparecimentos;

VII – fomentar a intersetorialidade com outras políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, direitos humanos e igualdade racial.

Art. 4º A Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas deve observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade e caráter de urgência nas ações de busca, especialmente nos casos envolvendo crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis;

II – realização de campanhas educativas e ações de conscientização como forma de prevenção;

III – inclusão de conteúdos sobre prevenção ao desaparecimento no currículo da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de parcerias pedagógicas e materiais escolares específicos;

IV – desenvolvimento de programas de inteligência e de articulação interinstitucional voltados à apuração das circunstâncias dos desaparecimentos;

V – participação da sociedade civil e de órgãos públicos na formulação, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei;

VI – ampla divulgação, em meios eletrônicos e de comunicação, de informações sobre pessoas desaparecidas, resguardados os direitos de imagem e privacidade;

VII – promoção de parcerias com os municípios para estimular a criação de comitês ou redes locais de enfrentamento aos desaparecimentos, sob coordenação estadual.

Art. 5º Para a consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo pode:

I – instituir Comitê Estadual sobre Pessoas Desaparecidas, com participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II – regulamentar a criação de unidades especializadas para investigação de desaparecimentos;

III – firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com a União, estados, municípios, universidades, laboratórios públicos ou privados e organizações da sociedade civil;

IV – instituir sistema de alerta estadual para desaparecimento de crianças, com base em protocolos de urgência;

V – criar o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de dar suporte à política de que trata esta Lei.

§1º O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Cadastro referido no inciso V do “caput” deste artigo deve observar os princípios, garantias e obrigações previstos na Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando-se a confidencialidade, a finalidade específica e a segurança das informações.

§2º O cadastro de que trata o inciso V do “caput” deste artigo deve ter um banco de informações:

I – públicas, de livre acesso, contendo dados físicos e características visuais como cor dos olhos, pele, altura, peso e outros identificadores;

II – sigilosas e restritas aos órgãos de segurança e perícia, com dados genéticos e não genéticos de pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, para fins de identificação e cruzamento por meio de DNA.

§3º O Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas deve ser integrado ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, conforme previsto na Lei (Federal) nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Art. 6º O Poder Executivo deve publicar, anualmente, relatório contendo dados estatísticos dos desaparecimentos, devendo constar, no mínimo:

I – número total de pessoas desaparecidas;

II – número de crianças e adolescentes desaparecidos;

III – quantidade de casos solucionados;

IV – causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 7º Os hospitais, unidades de saúde, abrigos, albergues e demais instituições públicas ou privadas que prestem acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade devem comunicar à autoridade policial competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a entrada ou permanência de pessoa sem identificação civil em suas dependências.

Parágrafo único. A comunicação referida no “caput” deste artigo deve conter, sempre que possível, as características físicas, fotografias, circunstâncias do acolhimento e demais informações relevantes à identificação da pessoa.

Art. 8º O tratamento de cadáveres não identificados, no âmbito do Estado de Sergipe, deve observar protocolos específicos de preservação de dados, coleta de informações e comunicação interinstitucional, com a finalidade de possibilitar sua identificação e o cruzamento com registros de pessoas desaparecidas, nos termos desta Lei.

Art. 9º As administrações de estádios de futebol e arenas desportivas devem divulgar, por meio de telões ou placares eletrônicos, durante os intervalos dos eventos, imagens contendo informações e fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo requer prévia e expressa autorização dos pais ou responsáveis legais, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei (Federal) nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Art. 10. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.764
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Notificação Compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas Redes Pública e Particular de Ensino do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Notificação Compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas Redes Pública e Particular de Ensino do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A violência doméstica, familiar e sexual de que trata esta Lei pode ter ocorrido dentro ou fora do ambiente escolar, e abrange alunos, professores e servidores, além de seus familiares.

Art. 2º A notificação de que trata o art. 1º desta Lei deve ser realizada por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato, contendo a narrativa do ocorrido e informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do autor da violência, centralizadas para processamento conforme regulamento.

Art. 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data inicial de atendimento, e encaminhada à autoridade policial e ao Ministério Público, como também ao Conselho Tutelar quando envolver criança ou adolescente.

Art. 4º A notificação instituída por esta Lei possui caráter confidencial e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo, somente sendo autorizado o fornecimento de informações à vítima ou seu representante legal.

Art. 5º As Redes Pública e Particular de Ensino do Estado de Sergipe, sempre que possível, devem promover aos professores, e demais profissionais do Magistério, capacitação para a identificação de situações de violência doméstica e familiar.

Art. 6º As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social,
Inclusão e Cidadania

Isabela Baudouin Mazza
Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres,
em exercício

José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Educação

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa da Deputada Linda Brasil - PSOL

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.765
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), a ser realizada na última semana do mês de março.

Parágrafo único. A semana de que trata este artigo fica inserida no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por Transtorno Afetivo Bipolar o transtorno psiquiátrico caracterizado por episódios recorrentes de depressão e mania, ou hipomania, podendo ocorrer períodos assintomáticos entre os episódios.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização sobre o TAB tem como objetivos:

I – promover a informação e o esclarecimento da população sobre este transtorno através de palestras, seminários e rodas de conversa;

II – combater o preconceito e a desinformação;

III – estimular ações de apoio aos portadores do transtorno e de seus familiares;

IV – incentivar a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social para o reconhecimento, acolhimento e tratamento adequado desta condição;

V – divulgar os serviços públicos disponíveis para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas portadoras;

VI – realizar campanhas publicitárias em mídias tradicionais e digitais;

VII – implementar ações em escolas, universidades e unidades de saúde sobre prevenção, diagnóstico e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cláudio Mitidieri Simões
Secretário de Estado da Saúde

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa da Deputada Maisa Mitidieri - PSD

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.766
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre normas relativas à contenção de cães e gatos, estabelece medidas de prevenção e repressão a práticas lesivas ao bem-estar animal, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação e a regulamentação do uso de mecanismos de contenção física de cães e gatos, de forma a garantir o bem-estar animal e a prevenir práticas cruéis ou abusivas.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se práticas vedadas:

I – a imobilização do animal por correntes, cordas, arames, cabos ou artefatos semelhantes, quando utilizados de forma habitual ou com intensidade lesiva;

II – o alojamento em compartimentos que impeçam o animal de se mover, deitar-se confortavelmente, acessar abrigo, alimento ou água;

III – a permanência forçada em áreas insalubres, desprovidas de sombra, ventilação, asseio ou proteção climática adequada.

Art. 3º A contenção temporária de cães e gatos deve ser admitida apenas nos seguintes casos, desde que não cause sofrimento evitável:

I – durante intervenções veterinárias, transporte, resgates, vacinação, ou manejo técnico breve e justificado;

II – em atividades de guarda ou assistência, com intervalos regulares de descanso e respeitado o manejo humanitário;

III – em propriedades rurais, nos períodos estritamente necessários à segurança do animal ou de terceiros, desde que assegurado acesso periódico à movimentação livre.

§ 1º A contenção permitida deve, obrigatoriamente, preservar as condições de higiene, segurança, abrigo, alimentação e interação social do animal.

§ 2º É proibida a utilização de enforcadores, dispositivos de contenção pontiagudos ou coleiras que impliquem risco de asfixia, ferimento ou dor.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei enseja, sem prejuízo de sanções penais cabíveis, a aplicação das seguintes medidas administrativas:

I – advertência formal, nos casos de infração leve e sem dano aparente;

II – imposição de multa pecuniária entre 100 (cem) e 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, conforme critérios de reincidência, gravidade e extensão do dano;

III – interdição do estabelecimento que tenha dado causa à prática ilícita.

Parágrafo único. A multa aplicada na forma do inciso II do “caput” deste artigo deve ser recolhida ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/SE, de que trata a Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004.

Art. 5º A constatação das infrações previstas nesta Lei pode ocorrer por:

I – vistoria técnica de profissional legalmente habilitado;

II – relatório emitido por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

III – documentação visual, sonora ou audiovisual, acompanhada de identificação do autor e contexto da ocorrência;

IV – depoimento de testemunhas idôneas, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se indicativo de sofrimento animal a presença de sinais como feridas, escoriações, emagrecimento severo, alterações comportamentais incomuns como apatia, agressividade ou vocalização excessiva, bem como condições clínicas agravadas pela restrição prolongada de movimento ou ausência de cuidados básicos.

Art. 6º O Poder Executivo pode instituir campanhas informativas e educativas com o objetivo de conscientizar a população acerca do bem-estar de animais domésticos, preferencialmente no mês de abril.

Art. 7º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cláudio Mitidieri Simões
Secretário de Estado da Saúde

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente,
Sustentabilidade e Ações Climáticas

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa da Deputada Kitty Lima - Cidadania

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.767
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Proíbe a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus-tratos a animais, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe, como também do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, de pessoas que tenham sido condenadas com fundamentação no art. 32 da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crime de maus-tratos a animais).

Parágrafo único. Caso a pessoa condenada já esteja nomeada em cargo em comissão ou designada em função de confiança a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser exonerada do cargo ou função pela autoridade competente.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se apenas às condenações cujo trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorra após a entrada em vigor desta mesma Lei, e perdura até o comprovado cumprimento integral da pena imposta.

Art. 3º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, fizerem-se necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa da Deputada Kitty Lima - Cidadania

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.768
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Denomina Rodovia “Capitão Manoel Oliveira”, os trechos das Rodovias SE-200 e SE-317, compreendidos entre os Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominados Rodovia “Capitão Manoel Oliveira” os trechos das Rodovias SE-200 e SE-317, compreendidos entre os Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe.

Parágrafo único. Esta Lei abrange o trecho da Rodovia SE-200, do Município de Porto da Folha até o entroncamento com a Rodovia SE-317, e o trecho da Rodovia SE-317, do entroncamento com a Rodovia SE-200 até o Município de Monte Alegre de Sergipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Luiz Roberto Dantas de Santana
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Infraestrutura

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Deputado Marcelo Sobral - União

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 1.247
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

ANEXO ÚNICO

“**DECRETO Nº 1.102**
DE 10 DE ABRIL DE 2025”

Altera o Decreto Estadual nº 1.102, de 11 de abril de 2025, que autoriza o repasse de Recursos pelo Fundo Estadual de Saúde de Sergipe para os Municípios, de acordo com as Emendas Parlamentares Estaduais de Caráter Impositivo à Lei Orçamentária Anual de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; tendo em vista o que consta no § 1º do art. 73 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008; regulamentada pelo Decreto nº 25.293 de 26 de maio de 2008; em conformidade com a Lei nº 6.303, de 19 de dezembro de 2007, bem como; em consonância com o Ofício nº 6186/2025-SES; e,

Considerando a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do SUS;

Considerando as Emendas Parlamentares de Caráter Impositivo à Lei nº 9.591, de 14 de janeiro de 2025 (LOA), apresentadas conforme Emenda Constitucional nº 53, de 10 de dezembro de 2020;

Considerando as indicações de Emendas Impositivas Estaduais para os Municípios do Estado de Sergipe, objetivando o Apoio Financeiro a Órgãos Públicos para o desenvolvimento de Ações Específicas de Saúde, constantes no Anexo I do Decreto Estadual nº 646, de 09 de abril de 2024, que dispõe sobre indicações para esta finalidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Decreto Estadual nº 1.102, de 11 de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Saúde - SES, através do Fundo Estadual de Saúde, autorizada a promover o repasse dos valores individuais para cada Fundo Municipal de Saúde, decorrentes de Emendas Impositivas Estaduais 2025, conforme estabelecido nos Anexos I e I-A deste Decreto, destinado ao apoio financeiro aos Municípios para desenvolvimento de Ações e Serviços Públicos de Saúde.”

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo I-A ao Decreto nº 1.102, de 11 de abril de 2025, que passa a constar com a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Júlio César Monzu Filgueira
Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação

Cláudio Mitidieri Simões
Secretário de Estado da Saúde

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ANEXO I-A

ORGÃO PROCESSADOR	PARLAMENTAR	OBJETO	ORGÃO EXECUTOR	LOCALIDADE	AÇÃO	SUB AÇÃO	GND	VALOR
SAÚDE	DRA. LIDIANE LUCENA	AJUDA PARA FINS DE CUSTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDABÃ CNPJ: 11.546.530/0001-56	AQUIDABÃ	25	489	334041	200.000
SAÚDE	GEORGE PASSOS	APOIO PARA POLITICAS PUBLICAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIENCIA - PCD	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU CNPJ: 13.128.780/0008-78	ARACAJU	25	1243	444041	10.000
SAÚDE	NETO BATALHA	APOIO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COMPLEMENTARES DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA CNPJ: 11.639.262/0001-17	CAPELA	25	545	334041	1.050.000
SAÚDE	GARIBALDE MENDONÇA	APOIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CUSTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS CNPJ: 11.367.491/0001-20	NEÓPOLIS	25	396	334041	80.000
SAÚDE	GEORGE PASSOS	APOIO PARA DESPESAS DE CUSTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE CNPJ: 11.497.605/0001-56	NOSSA SENHORA APARECIDA	25	614	334041	70.000
SAÚDE	PAULO JÚNIOR	REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES CNPJ: 11.382.692/000107	NOSSA SENHORA DE LOURDES	25	250	334041	80.000
SAÚDE	GARIBALDE MENDONÇA	APOIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CUSTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA CNPJ: 10.319.517/0001-00	PORTO DA FOLHA	25	391	334041	60.000
SAÚDE	KAKÁ SANTOS	APOIO PARA CUSTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO CNPJ: 11.388.708/0001-88	TOBIAS BARRETO	25	82	334041	300.000

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 1.248
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCCAM, no âmbito do Estado de Sergipe, seu Conselho Gestor, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, bem como observado o disposto no processo eletrônico nº 8936/2023-PRO.ADM.-SEASC; e,

Considerando que o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, criado em 2003 e instituído pelo Decreto nº 6.231/2007, substituído pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, consiste em uma política de proteção à vida de crianças e adolescentes em ameaça iminente de morte, bem como seus familiares;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

Art. 2º O PPCAAM tem por finalidade assegurar medidas de proteção à preservação da integridade física e a prestação de assistência às crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça de morte, podendo, excepcionalmente, receber casos de permuta de outros PPCAAM's das unidades federativas.

Parágrafo único. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 3º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público;

III - a autoridade policial na condução da investigação criminal;

IV - a autoridade judicial competente;

V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 4º A inclusão no PPCAAM, atribuição da equipe técnica da entidade executora do Programa, depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

Art. 5º A inclusão no PPCAAM considerará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas;

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 6º Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Art. 7º A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 8º A exclusão da Criança ou Adolescente protegido do PPCAAM/SE poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho Gestor, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da inserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção;

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 9º O PPCAAM/SE será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania de Sergipe – SEASIC.

Parágrafo único. A SEASIC poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com a União, bem como com os demais Estados e Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais que objetivem a consecução dos fins previstos neste Decreto.

Art. 10. O Conselho Gestor do PPCAAM/SE é órgão colegiado, vinculado à SEASIC, de caráter consultivo, orientador e fiscalizador, com a finalidade de elaborar diretrizes para a implementação do Programa, acompanhar e avaliar a sua execução, e decidir sobre providências necessárias ao seu cumprimento, composto pela representação dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor – SEJUC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

VI - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE

VII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Sergipe – MPSE;

VIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Sergipe – DPE/SE;

IX - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sergipe – CEDCA.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Governador do Estado.

§ 2º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os Coordenadores do Conselho Gestor poderão convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões.

Art. 11. Ao Conselho Gestor do PPCAAM/SE compete:

I - elaborar diretrizes, instrumentos, normas e prioridades do Programa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação do Programa;

III - colaborar com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos para a assistência e proteção a crianças e adolescentes sob ameaça de morte, bem como de seus respectivos familiares;

IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares;

V - acompanhar a elaboração e a execução orçamentária para o PPCAAM/SE, propondo modificações necessárias à sua implementação e à consecução de seus fins;

VI - elaborar seu Regimento Interno, elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, dispondo sobre sua organização e funcionamento;

VII - promover a articulação de políticas públicas dos diversos órgãos de governo com vistas à garantia do atendimento prioritário às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares;

VIII - garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos.

Art. 12. O Conselho Gestor, sempre que julgar necessário, poderá solicitar aos órgãos responsáveis a concessão de medidas direta e indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 13. A participação no Conselho Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Caberá ao(à) Secretário(a) de Assistência Social, Inclusão e Cidadania disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 9º, parágrafo único, e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Claudio Mitidieri Simões
Secretário de Estado da Saúde

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Exonera Ocupantes em Cargos em Comissão da Secretaria de Estado da Casa Civil, servindo na Secretaria de Estado da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no art. 74, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), observando ainda, o que dispõe a Lei nº 9.156 de 08 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores, resolve

EXONERAR

Os ocupantes em cargos em comissão da Secretaria de Estado da Casa Civil, na Secretaria de Estado da Saúde, especificados no Anexo Único deste Decreto, com vigência a partir de 1º de outubro de 2025.

Aracaju, 07 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO ÚNICO

EXONERA OCUPANTES EM CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL SERVINDO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

NOME DO OCUPANTE	CPF	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
AIRTON DE SANTANA SANTOS	XXX.866.465-XX	ASSESSOR I	CCE-01
ALINE EMANUELLA BISPO BARRETO	XXX.551.325-XX	ASSESSOR I	CCE-01
ANDRÉ NASCIMENTO LIMA	XXX.476.665-XX	ASSESSOR I	CCE-01
CELIO ROBERTO DA COSTA	XXX.304.855-XX	ASSESSOR I	CCE-01
EDMA FERNANDA RODRIGUES	XXX.219.035-XX	ASSESSOR I	CCE-01
JAILMA DIAS VIEIRA ROSA	XXX.542.915-XX	ASSESSOR I	CCE-01
LILIAM GABRIELLE SIMÕES DE JESUS FIGUEIREDO	XXX.780.645-XX	ASSESSOR I	CCE-01
VIVIANE ALVES SANTOS	XXX.203.395-XX	ASSESSOR I	CCE-01

SECRETARIAS

Administração

Edital Nº 01/2025 – Prêmio Sergipano de Gestão Pública (PSGP)

Republicação por Incorreção

RESULTADO FINAL APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

A Secretária de Estado da Administração de Sergipe (SEAD) divulga a lista final dos vencedores do Edital Nº 01/2025 – Prêmio Sergipano de Gestão Pública (PSGP)

1.1. Quadros dos Vencedores do Prêmio Sergipano de Gestão Pública (PSGP) - Resultado Final

Quadro 01 - Vencedores da Categoria: INCLUSÃO, IGUALDADE E DIVERSIDADE

Edital Nº 01/2025 – Prêmio Sergipano de Gestão Pública (PSGP)

CATEGORIA	COLOC.	PROTOCOLO DA DOC.	TÍTULO DO PROJETO	PROponente	Equipe
INCLUSÃO, IGUALDADE E DIVERSIDADE	1º	337468	Inclusão e protagonismo, a força transformadora da escola pública estadual	ELIANE PASSOS SANTANA (DASE/ SEED)	PAULO ROBERTO DE MENEZES RÉGO (DASE/ SEED) ADRIANE ALVARO DAMASCENA (DASE/ SEED)
	2º	337466	Programa Acolher com Dignidade - Insumos Emergenciais nas Audiências de Custódia.	ROBERTO AUGUSTO FIGUEIREDO (CIAP/SEJUC)	ROBERTO AUGUSTO FIGUEIREDO (CIAP/SEJUC)
	3º	337512	Simplifica Mrosc	CAMILLE JULIANE SANTOS (SEASIC)	ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI (SEASIC) SÍLVIA VALÉRIA FARIAS CRUZ (SEASIC)

Quadro 02 - Vencedores da Categoria: GESTÃO EFICIENTE E SUSTENTABILIDADE

Edital Nº 01/2025 – Prêmio Sergipano de Gestão Pública (PSGP)

CATEGORIA	COLOC.	PROTOCOLO DA DOC.	TÍTULO DO PROJETO	PROponente	Equipe
GESTÃO EFICIENTE E SUSTENTABILIDADE	1º	337501	Portal de Legislação do Governo de Sergipe (LegisOn): https://legislacao.se.gov.br/	THIAGO MENEZES SANTANA (SUPERLEGIS/SEGOV)	ALBERTO LUCIANO DE SOUZA BASTOS (PGE) AYRTON HORA (PGE)
	2º	337450	Programa de Integridade da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe	CAMILLA SANTOS ALMEIDA (SEFAZ)	CLEONCIO DE MELO SILVA NETO (SEFAZ) MÁRIO NOGUEIRA CARVALHO DA SILVA (SEFAZ)
	3º	337386	Sergipe Mais Próspero e Sustentável	PEDRO HENRIQUE CORREIA BRASIL (SEFAZ)	CAROLINE ROLEMBERG DANTAS MELO (SEFAZ) FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS (SEFAZ)

Quadro 03 - Vencedores da Categoria: PARTICIPAÇÃO E GOVERNANÇA COLABORATIVA

Edital Nº 01/2025 – Prêmio Sergipano de Gestão Pública (PSGP)

CATEGORIA	COLOC.	PROTOCOLO DA DOC.	TÍTULO DO PROJETO	PROponente	Equipe
PARTICIPAÇÃO E GOVERNANÇA COLABORATIVA	1º	337326	Sergipe 2050	GUILHERME BRATZ UBERTI (SEPLAN)	GUILHERME MAIA REBOUÇAS (DESENVOLVE-SE) IGOR GABRIEL ERENO CAVALLI (DESENVOLVE-SE)
	2º	337495	6ª Conferência das Cidades: Aplicação dos instrumentos de gestão democrática para promoção da participação social e governança colaborativa.	RAÍSSA SANTANA QUINTILIANO DOS SANTOS (SEPLAN)	ADELMO PELÁGIO DE ANDRADE FILHO (SSP/SEPLAN) MYLLA HAYAMA KAMANDA MOURA SANTOS SANTANA (SEPLAN)
	3º	337499	Framework ELPP: boas práticas e resultados da elaboração legislativa de políticas públicas	THIAGO MENEZES SANTANA (SUPERLEGIS)	MANOEL PINTO DANTAS NETO (SUPERLEGIS)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**Adema**

A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2025/TEC/LP-0030, outorga a presente

Licença Prévia Nº 28/2025

em favor da ASSOCIACAO DA COMUNIDADE R QUILOMBO DO POVOADO MOCAMBO, CNPJ nº 01.139.371/0001-11, sediado no Pov. Mucambo, Centro, Porto Da Folha, SE, CEP 49.800-000, para implantação de Empreendimento Unifamiliar sem Infraestrutura, com 24 casas, área total construída de 1.606,80 m², situado no mesmo endereço com coordenada geográfica UTM DATUM WGS 84 Zona 24L: 674880 / 8918465.

MUNICÍPIOS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08/2025 - PMA

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Arauá/SE, por meio do Agente de Contratação, nomeado pela Portaria nº 352/2025, realizará Dispensa Eletrônica nº 08/2025, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislações aplicáveis.

Objeto: O objeto da presente dispensa de licitação é a **Contratação de Empresa especializada para Aquisição de Materiais Esportivos, destinados a atender demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Arauá/SE, nos Serviços Socioassistenciais de acordo com o termo de convênio 019/2024 da emenda não impositiva estadual – código natureza despesa 3.3.40 custeio – Transferência a Município, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - anexo I deste instrumento;**

Os termo e condições que deverão ser seguidas para participação deste certame estão explícitos no **TERMO DE REFERÊNCIA**, que deverão serem seguidas a fim de efetivas os termos de Lei nº 14.133/2021.

Recebimento das propostas: 06/10/2025.

Data da sessão: 10/10/2025.

Link: <https://portal.licitanet.com.br/>

Horário da Fase de Lances: 08:00h

Arauá/SE, 06 de outubro de 2025.

Gilson Eduardo dos Santos
Agente de Contratação

AVISO DE LICITAÇÃO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025**

OBJETO: Contratação de empresa para **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TEMPO INTEGRAL - FNDE ESCOLA DE 9 SALAS - TÉRREA**, na Rodovia Gabriel Mota Guimarães – perímetro urbano do município de Itabaianinha/SE. DATA DA LICITAÇÃO: **23.10.2025**, às **09h**, Local: plataforma <http://www.licitanet.com.br>. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global. PRAZO DE EXECUÇÃO: 24 (vinte e quatro) meses. REGIME DE EXECUÇÃO: Preço Global. Valor Estimado: **R\$ 9.346.380,41**. A ser pago com recursos do NOVO PAC Nº 26298009249/2023, conforme TERMO DE COMPROMISSO Nº 960979/2024/FNDE/CAIXA. Gestão/unidade: 15007 - Secretaria Municipal de Educação; Fonte de Recursos: 15690000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE; Programa de trabalho: 0005 - Acesso Universal ao Ensino Público de Qualidade; Subelemento: 44905103 - Obras E/ou Edificações Para Uso Comum do Povo. Base Legal: Lei nº 14.133/21. Parecer Jurídico: 287/2025. O Edital poderá ser adquirido no endereço <https://itabaianinha.se.gov.br/portalttransparencia/?servico=cidadao/publicacaolicitacao> e <http://www.licitanet.com.br> ou através do e-mail: pmlicitacao@hotmail.com. Demais informações pelo fone (79) 3544-1291. Itabaianinha (SE), 03 de outubro de 2025.

REGINALDO VIEIRA DA SILVEIRA
Agente de Contratação

LICENÇAS

O Município de Itabaianinha, CNPJ nº 13.098.181/0001-82, torna público que recebeu da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente as Licenças de Instalação Nº 06/2025 e Nº 07/2025, referente à Construção das 50 e 40 unidades habitacionais, respectivamente, no Residencial Hildebrando Dias da Costa, localizado no acesso 123, contorno de Itabaianinha, bairro Tabocas, no município de Itabaianinha/SE. Com área do residencial de 18.868,53m² e 9.763,47m², respectivamente.

Certificado Digital

Sua **identidade virtual** com
garantia de autenticidade.



> segurança

> agilidade

> comodidade

**ASSINE
AGORA!**



**Imprensa
Oficial de
Sergipe**

(79) 3205-7439 - (79) 99933-7758 certificado.digital@iose.se.gov.br
Rua Propriá, 227, Centro – Aracaju/Se

